



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.033 - SP (2010/0017290-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ARNALDO TAKAMATSU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P M (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E COMETIDO POR ASCENDENTE. **1.** NULIDADE. FALTA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. TERMO DE INTERROGATÓRIO ONDE CONSTA QUE FOI OBSERVADO O ART. 186 DO CPP. **2.** AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE, TINHA ADVOGADO CONSTITUÍDO E NEGOU A AUTORIA DOS FATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. Alegações do impetrante não comprovadas, pois consta expressamente do Termo de Interrogatório do paciente que antes do interrogatório a MM. Juíza de primeiro grau fez ao acusado a observação determinada no artigo 186 do Código de Processo Penal.

2. O **habeas corpus**, em função do seu rito célere e cognição sumária, deve vir instruído com todos os documentos comprovadores das afirmações nele concretizadas, o que não foi feito no caso, pois não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova de que o acusado não foi informado de sua garantia de permanecer em silêncio, sendo certo que a mera alegação do impetrante não é suficiente para desconstituir informação de documento oficial onde constou que a referida providência foi realizada.

3. Sobre a afirmação de que não foi garantido ao paciente o direito de entrevista reservada, colhe-se dos autos que o acusado respondeu todo o processo em liberdade e tinha advogado constituído, o que demonstra de forma óbvia que o paciente teve assegurado o acesso amplo e antecipado com o profissional que escolheu para defendê-lo, situação totalmente distinta cuja **mens legis** buscou proteger, que é aquela onde um acusado tem o primeiro contato com o defensor nomeado somente na audiência de interrogatório.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", não tendo o impetrante demonstrado que não houve a entrevista prévia entre acusado e defensor e qual teria sido o prejuízo decorrente da sua falta, pois o paciente negou a prática do crime em seu interrogatório, não se vislumbrando, assim, qualquer consequência desfavorável decorrente da eventual ausência da entrevista prévia. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem."Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.033 - SP (2010/0017290-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de P. M., condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, como incurso no art. 214, c/c os arts. 224, "a", e 226, II, todos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Insurge-se o impetrante contra o acórdão da apelação criminal que confirmou a condenação de primeiro grau, alegando a existência de "nulidade absoluta do processo a partir do termo de interrogatório do paciente P. M. (fls. 78/80-v), por ofensa aos direitos e garantias constitucionais assegurados segundo a Lei nº 10.792/2003, c/c § 2º do art. 185 e 186 do CPP" (fl. 7), pois não teria sido assegurado ao paciente o direito de entrevista prévia e reservada com o seu advogado, bem como não foi informado que poderia permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe fossem feitas.

Requer, assim, seja decretada a nulidade absoluta do v. Acórdão questionado a partir do termo de interrogatório do paciente por ofensa aos seus direitos e garantias constitucionais, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl. 174.

As informações foram prestadas às fls. 82/147.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pela denegação do ordem, conforme parecer de fls. 151/153.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.033 - SP (2010/0017290-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, verifica-se que no Termo de Interrogatório do paciente, juntado às fls. 15/20, consta expressamente que "antes do interrogatório o(a) MM. Juiz(a) fez ao (a) acusado(a) a observação determinada no artigo 186 do CPP, respondendo ele(a) às perguntas a respeito da sua qualificação da seguinte maneira".

Dessa forma, a mera alegação do impetrante de que o acusado não foi informado de suas garantias de permanecer em silêncio não é suficiente para desconstituir informação de documento oficial onde constou que a referida providência foi realizada.

Acrescente-se a isso, que o **habeas corpus**, em função do seu rito célere e cognição sumária, deve vir instruído com todos os documentos comprovadores das afirmações nele concretizadas, o que não foi feito no caso, pois não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido, constando dos autos tão somente a alegação do impetrante sobre a falta do aviso legal.

Sobre a afirmação de que não foi garantido ao paciente o direito de entrevista reservada, colhe-se dos autos que o acusado respondeu todo o processo em liberdade e tinha advogado constituído, o que demonstra de forma óbvia que o paciente teve assegurado o acesso amplo e antecipado com o profissional que escolheu para defendê-lo, situação totalmente distinta cuja **mens legis** buscou proteger, que é aquela onde um acusado tem o primeiro contato com o defensor nomeado na própria audiência de interrogatório.

Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", não tendo o impetrante demonstrado, primeiro, que não houve a entrevista prévia entre acusado e defensor, e em segundo, qual teria sido o prejuízo daí decorrente, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhe-se dos autos que o paciente negou a prática do crime em seu interrogatório, não se vislumbrando, assim, qualquer circunstâncias desfavorável sobre a eventual ausência da entrevista prévia.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA COM O ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de direito pás de nullité sans grief.

2. Apesar de a legislação garantir ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal), não pode ser declarado nulo o ato ora impugnado, uma vez que, na audiência em questão, a Paciente – acompanhada de advogada nomeada pela magistrada singular – negou a autoria do crime que lhe fora imputado, não se evidenciando nenhum prejuízo ao devido processo legal.

3. A Defesa não impugnou o interrogatório no momento apropriado, isto é, na primeira oportunidade posterior ao ato considerado nulo. Na verdade, a Defesa não apontou o problema nem nas alegações finais, nem nas razões de apelação, conforme se depreende dos relatórios da sentença e do acórdão. Portanto, evidencia-se a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada. (HC nº 132.254/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/6/2010)

B - HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA. DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não obstante a legislação garanta ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2º, do CPP), não pode ser acoimado de nulo o ato realizado sem o referido procedimento, se a defesa não logrou demonstrar que a falha no interrogatório, que ocorreu com a presença de profissional pertencente à Defensoria Pública, não prejudicou o paciente, pois negou a autoria, teve a ampla defesa assegurada e a condenação encontra esteio em outros elementos probatórios, porquanto no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

2. Ordem denegada. (HC nº 94.415/MG, Relator o Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe 01/06/2009)

Dessa forma, constando expressamente do Termo de Interrogatório do paciente que foi atendida a determinação do art. 186 do Código de Processo Penal, bem como por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelo paciente em razão da ausência de entrevista prévia com seu advogado constituído, notadamente quando houve a negativa de autoria sobre os crimes imputados, deve ser denegado o presente **writ**.

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017290-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2012004

3220120040175935

993070214317

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARNALDO TAKAMATSU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : P M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.